

Acórdão: 16.562/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115041-70
Impugnante: Distriminas Distribuidora Mineira de Produtos Alimentícios Ltda.
PTA/AI: 02.000209021-38
Inscr. Estadual: 367.021740.00-36
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO DESATIVADA. Imputação fiscal de que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertas de documento fiscal. Desconsiderada a nota fiscal apresentada ao Fisco, tendo em vista a consignação de destinatário com inscrição desativada. No entanto, constatou-se capitulação errônea da infração, prejudicando assim, o contraditório. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de transportar, em 31/01/2005, mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil. No momento da autuação foi apresentada a Nota Fiscal nº 243216, desclassificada pelo Fisco por consignar destinatário com inscrição estadual desativada, sendo considerada inidônea à luz da legislação vigente.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/50.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil. No ato da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal 243216, emitida em 31/01/2005, desclassificada pelo Fisco por consignar destinatário com inscrição desativada desde 18/07/1995, conforme Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro (fls.13).

Alega a Autuada que possui muitos clientes, dificultando a consulta no SINTEGRA. Alega ainda, que o imposto já tinha sido recolhido por Substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributária, não havendo nenhum prejuízo ao Erário Mineiro. Com relação à penalidade, cita o artigo 112 do CTN para caracterizar a desproporcionalidade da exigência. Finalmente, solicita a improcedência total do presente Auto de Infração.

Já o Fisco, em sua Manifestação Fiscal, considera que a alegação da dificuldade de consulta cadastral dos clientes, não exime a Autuada de cumprir a legislação tributária vigente.

Ainda em sua Manifestação Fiscal, o Fisco cita os artigos 134 e 149, inciso I, do RICMS/02 para justificar a desclassificação da Nota Fiscal objeto do presente processo.

Por último, alega o Fisco, que tendo sido desclassificado o documento fiscal, a mercadoria é considerada desacoberta e caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do ICMS, conforme inciso I do artigo 89 do RICMS/02.

Pelo que consta dos autos, percebe-se que houve por parte do Fisco, capitulação errônea da infração. A desclassificação da Nota fiscal 243216 se deu tendo em vista que as informações nela contidas não correspondem à real operação, pois a entrega da mercadoria não poderia ser efetuada no destinatário ali discriminado.

A autuação não mencionou no Auto de Infração o artigo 134, inciso II e o artigo 149, inciso I, do RICMS/02 que dariam respaldo à irregularidade apontada. Somente na Manifestação Fiscal, houve a citação dos referidos dispositivos legais.

Assim, evidencia-se claramente um prejuízo ao contraditório, não devendo portanto, prevalecer as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara, que o julgavam procedente. Conforme artigo 139 da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º do artigo 137.

Sala das Sessões, 07/10/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	16.562/05/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010115041-70	
Impugnante:	Distriminas Distribuidora Mineira de Produtos Alimentícios Ltda	
PTA/AI:	02.000209021-38	
Inscr. Estadual:	367.021740.00-36	
Origem:	DF/Ubá	

Voto proferido pelo Conselheiro Mauro Rogério Martins, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Data venia, discordamos da decisão proferida, vez que a mesma julgou improcedente o lançamento.

Entendemos que no lançamento em apreço, não restou caracterizada ofensa ao contraditório, uma vez que ainda que não tenha figurado no Auto de Infração, os artigos 134, II e o 149, I do RICMS/02, houve por parte do Fisco a citação, dentre outros, do parágrafo 1º e em especial do parágrafo 4º, II, “A” do art. 39 da Lei 6763/75.

Há que se considerar ainda, que os dispositivos legais dados como infringidos, não estão em desacordo com a irregularidade apontada, não oferecendo, tampouco, qualquer dificuldade para o entendimento da mesma. Dessa forma, foi possível ao contribuinte o exercício pleno do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não vislumbramos assim, a existência de incorreção na Peça Fiscal, e ainda que se pudesse entender a não citação dos artigos 134, II e 149, I do RICMS/02 como uma omissão, temos que estão reunidos no Auto de Infração elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração, cabendo neste caso, a aplicação do disposto no art. 60 da CLTA/MG (Decreto 23.780/84).

Diante disso, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 09/11/05.

Mauro Rogério Martins
Conselheiro